



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980219 - PA (2021/0281462-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436**
 RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613
 PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485
 VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - PA117196
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. PREJUÍZO À COMUNIDADE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 489, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, sucedida pela Oi S/A, com o fim de compelir a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela coletividade em decorrência da interrupção dos serviços de telefonia fixa na localidade de Gurupá-PA.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao arts. 489, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Quanto à alegada ausência de interesse processual, nota-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a matéria "*deve ser objeto de arguição*

em eventual cumprimento de sentença." (fl. 1561), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

4. Ademais, a verificação de a ausência de interesse processual estar configurada ou não no caso concreto demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980219 - PA (2021/0281462-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436**
: **RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613**
: **PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485**
: **VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - PA117196**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. PREJUÍZO À COMUNIDADE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 489, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, sucedida pela Oi S/A, com o fim de compelir a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela coletividade em decorrência da interrupção dos serviços de telefonia fixa na localidade de Gurupá-PA.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao arts. 489, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Quanto à alegada ausência de interesse processual, nota-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a matéria "*deve ser objeto de arguição em eventual cumprimento de sentença.*" (fl. 1561), esbarrando, pois,

no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

4. Ademais, a verificação de a ausência de interesse processual estar configurada ou não no caso concreto demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Oi S/A** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) quanto à ausência de interesse recursal do *Parquet*, incide o óbice da Súmula 283/STF, tendo em vista que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, incidindo, ainda, a Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória; e (III) o valor da indenização foi fixado com base em premissas fáticas, não se verificando, ademais, a exorbitância apontada pela parte agravante.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) mostra-se insuficiente a fundamentação do acórdão recorrido, no ponto relativo à manutenção da indenização fixada nas instâncias ordinárias; (II) deve ser afastada a Súmula 283/STF tendo em vista que "*não há como se obstaculizar o presente recurso com aplicação da súmula 283 STF pois não há outra violação a dispositivo de lei passível de ser atacado no acórdão de piso que não as razões expostas no Recurso Especial em análise*." (fl. 1734); e (III) não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ, na constatação da ausência de interesse recursal do Ministério Público, pois a ausência de interesse de agir decorre da "*superveniência de norma regulamentar da ANATEL que esvaziou a pretensão do Ministério Público em seu pleito*" (fl. 1734).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1777).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, sucedida pela Oi S/A, com o fim de compelir a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela coletividade em decorrência da interrupção dos serviços de telefonia fixa na localidade de Gurupá-PA.

A sentença de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos, com a condenação da concessionária ao pagamento do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral coletivo, bem como fixou a obrigação de fazer, consistente na instalação de posto de atendimento aos consumidores daquele município, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento da decisão.

Interposto recurso de apelação pela concessionária, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará a ele deu parcial provimento apenas para afastar a condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, I, II e III, do CPC e 944 do CC. Sustenta que: (I) o acórdão recorrido carece de fundamentação no que se refere "*a condenação por danos morais e manutenção da nova obrigação de fazer imposta na sentença*" (fl. 1577); e (II) deve ser extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que "*a pretensão deduzida pelo parquet sempre esteve efetivamente adimplida pela recorrente*" (fl. 1581).

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Quanto à ausência de interesse recursal do *Parquet*, aplicou-se o óbice da Súmula 283/STF, tendo em vista que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, incidindo, ainda, a Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Por fim, no que diz respeito ao valor da indenização, ficou inviabilizada a análise da insurgência, porquanto foi fixado com base em premissas fáticas, não se verificando, ademais, a exorbitância apontada pela parte agravante.

Nas razões do agravo interno, a Oi S/A discorda de tais fundamentos.

Sem razão contudo.

No que se refere à ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, diz a agravante que o

acórdão recorrido não tem fundamentação acerca da "*a condenação por danos morais e manutenção da nova obrigação de fazer imposta na sentença*" (fl. 1577).

Sobre o dever de indenizar, a Corte Estadual adotou os seguintes fundamentos (fls. 1518/1520):

Acerca da responsabilidade civil, em regra, para caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação do ato ilícito, culposo ou doloso, do dano e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, elementos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. No caso, sendo aplicável a legislação consumerista, temos a hipótese de responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC - que prescinde da comprovação de culpa, referida espécie de responsabilidade, aplica-se ao caso em análise também pelo fato de a Apelante ser concessionária de serviços públicos, atraindo a incidência do art. 37, § 6º da CF/88, que dispõe:

(...)

Pois bem, delimitados os elementos para a responsabilização civil da Apelante, passo à análise do dever de indenizar trazido nos autos.

Para demonstrar a falha na prestação de serviços, o Apelado instruiu a ação com representação de usuários do serviço, contas telefônicas, representação da Câmara de Vereadores da cidade de Gurupá/PA, certidões judiciais atestando a impossibilidade de utilização do serviço, atas de reunião e certidão da unidade policial, evidenciando que a falha no serviço de telefonia atinge a população e o funcionamento de diversos órgãos públicos no Município de Gurupá.

O laudo pericial produzido no decorrer da instrução processual corrobora a existência de falha na prestação do serviço mesmo após o ajuizamento da presente demanda, conforme se constata em trechos existentes na conclusão do referido laudo:

(...)

Assim, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da Apelante e o dano ocasionado à população do Município de Gurupá, em razão da falha na prestação do serviço de telefonia.

Registre-se ainda, que a conduta da Apelante causou dano extrapatrimonial coletivo, uma vez que atingiu a população e órgãos públicos do Município, sendo cabível a reparação indenizatória à coletividade que se viu privada da utilização do serviço essencial.

(...)

Ademais, não prospera a alegação da Recorrente de responsabilidade exclusiva da concessionária de energia elétrica, uma vez que o laudo pericial aponta a existência de falhas nos equipamentos da Apelante. Corrobora tal assertiva um dos trechos do laudo pericial que transcrevemos abaixo:

(...)

Assim, constata-se que a falha no serviço de telefonia foi ocasionada pela Apelante e não por terceiros como sustenta a Recorrente.

Destarte, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, mostra-se cabível a condenação ao pagamento de danos morais coletivos. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e dos Tribunais Pátrios em casos análogos:

Quanto à obrigação de fazer, confirmam-se os seguintes excertos do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 1560/1561):

Em análise meritória da referida obrigação, não há o que ser modificado, uma vez que restou evidenciada a falha na prestação de serviços por parte da embargante, conforme evidenciado pelos documentos constantes nos autos e exaustivamente demonstrado no decorrer do voto, o que acarretou na violação de direitos dos consumidores do Município de Gurupá, dentre os quais o direito à adequada prestação dos serviços públicos previsto nos artigos 6º, X e 22 do

CDC, in verbis:

(...)

Desta forma, mostra-se necessária a manutenção da obrigação de fazer, para que seja instituído posto de atendimento no Município de Gurupá, como forma de minimizar os danos já ocasionados, bem como para o recebimento de reclamações e sugestões da população local, no intuito de evitar que novas condutas lesivas venham a ocorrer pela deficiência na prestação do serviço de telefonia.

Ademais, a obrigação imposta na sentença e confirmada nesta instância recursal encontra fundamento no art. 497 do CPC/15 (art. 491 do CPC/15), que dispõe:

(...)

Registre-se ainda, que as alegações de que já houve cumprimento da obrigação e de que sobreveio legislação superveniente modificando a matéria não são suficientes para modificar o entendimento em relação à obrigação de fazer, diante da necessidade de se garantir a adequada e efetiva prestação dos serviços públicos naquela localidade, bem como por se tratar de matéria que deve ser objeto de arguição em eventual cumprimento de sentença.

Da leitura dos excertos acima transcritos, constata-se que o Tribunal *a quo* adotou farta fundamentação acerca do dever de indenizar e da obrigação de instalação de posto de atendimento na localidade de Gurupá, de modo que não se configurou a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.

De outro turno, quanto à apontada ofensa ao art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual do *Parquet* estadual, alegou a agravante, na petição de apelo nobre, que "*a pretensão deduzida pelo parquet sempre esteve efetivamente adimplida pela recorrente*" (fl. 1581).

Sobre esse aspecto, a Corte local asseverou (fl. 1561):

Registre-se ainda, que as alegações de que já houve cumprimento da obrigação e de que sobreveio legislação superveniente modificando a matéria não são suficientes para modificar o entendimento em relação à obrigação de fazer, diante da necessidade de se garantir a adequada e efetiva prestação dos serviços públicos naquela localidade, bem como por se tratar de matéria que deve ser objeto de arguição em eventual cumprimento de sentença.

Ocorre que o recurso especial não impugnou o fundamento de que o aventado adimplemento da obrigação pela agravante "*deve ser objeto de arguição em eventual cumprimento de sentença.*" (fl. 1561). Assim, a insurgência esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Não bastasse o referido óbice, a verificação de a ausência de interesse processual estar configurada ou não no caso concreto demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o impedimento previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando a condenação da ré à obrigação de executar as obras necessárias para o tratamento de esgoto no Município de Itapevi, bem como indenização pelos danos ambientais ocorridos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, restando mantida a sentença, em sede de apelação.

III. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto às teses de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e de cumprimento das obrigações contratuais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e do instrumento contratual, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da inépcia da inicial e da impossibilidade jurídica do pedido, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

V. No que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, em que não consta já ter sido fixado um valor específico.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.335.013/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.980.219 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0281462-2

Número de Origem:

0000084-33.2007.8.14.0020 00000843320078140020

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436

RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613

PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485

VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - PA117196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436

RENATA MARINHO MACEDO - RJ104613

PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485

VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - PA117196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de agosto de 2022